



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL E SOBRE OS PREÇOS PÚBLI
COS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.--

DORIVAL REZENDE DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão
de 24 de dezembro de 1 980, aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º -- Esta lei regula os direitos e obrigações
que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência
municipal e de preços públicos que constituem receita do Município.

LIVRO I - DOS TRIBUTOS

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO DOMICÍLIO E DAS NOTIFICAÇÕES

Artigo 2º -- É facultado ao contribuinte ou responsá-
vel pela obrigação tributária a eleição de domicílio fiscal, sendo -
porém recusado o domicílio eleito fora do território do Município, -
quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do
tributo.

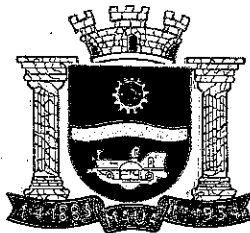
Artigo 3º -- A recusa do domicílio eleito não obsta a
validade das notificações e intimações remetidas ao contribuinte para
o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício.

Artigo 4º -- Considera-se o contribuinte notificado:

1 - do lançamento:

- a) a partir da entrega direta pela repartição
do lançamento ou sua notificação, ou
- b) quando remetido para o domicílio, endereço
declarado ou apurado de ofício, decorridos
15 (quinze) dias da publicação de edital de
notificação no órgão de imprensa oficial do
Município.

-segue fls.2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls.2-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

2 - das decisões administrativas:

- a) a partir da data da ciência nos autos do processo, ou
- b) no prazo e forma da alínea b do item anterior, no caso de notificação ou intimações.

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 5º - A compensação só será autorizada pelo Prefeito, com a autorização legislativa, mediante demonstração em processo da satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

Artigo 6º - Para que o Prefeito autorize a transação é necessária a autorização legislativa e justificação em processo, do interesse da administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal do crédito tributário.

Artigo 7º - O Prefeito poderá com a autorização legislativa, atendendo as exigências da Legislação Federal, autorizar a remissão total ou parcial do crédito tributário, mediante despacho devidamente fundamentado em processo administrativo.

Artigo 8º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, autorizado por ato do executivo.

Artigo 9º - Terminado o prazo para o pagamento, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

I - multas de mora à razão de:

- a) - 5% (cinco por cento) do 1º (primeiro) dia imediatamente posterior ao do vencimento até o décimo quinto dia, inclusive;
- b) - 10% (dez por cento) do décimo sexto dia até o trigésimo dia, inclusive;
- c) - 20% (vinte por cento) do trigésimo primeiro dia em diante.

-segue fls.3-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

-Fls. 3-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

- II -- juros de mora, a partir do trigésimo primeiro dia, inclusive, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, independentemente do disposto no item anterior, calculados sobre o principal.
- III -- correção monetária, a partir do trimestre seguinte ao do vencimento, como prevista em lei.

Artigo 10 -- A cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

- a) - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento;
- b) - quando judicial, os acréscimos serão "apurados" até a data do efetivo depósito em juízo a disposição da Fazenda Municipal.

Artigo 11 -- Nenhum pagamento intempestivo de tributos poderá ser efetuado sem que o infrator pague no ato e que for calculado sob a rubrica de penalidade.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Artigo 12 -- Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei, em regulamento ou ainda atos administrativos de caráter normativo.

Artigo 13 -- O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

§ 1º -- Não promovida a inscrição, o contribuinte será convocado por edital ou notificação a inscrever-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º -- Far-se-á a inscrição:

- I -- por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário-modelo na forma regulamentar.

-segue fls. 4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

-Fls.4-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

II - de ofício, após o não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo de penalidade de prevista.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes dos autos de infração e outros dos quais dispuser a Prefeitura.

Artigo 14 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 15 - Nenhum alvará referente a imóvel ou atividade exercida no Município poderá ser expedido por qualquer órgão sem a respectiva inscrição do cadastro fiscal.

Artigo 16 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer até o mês de junho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do lote e da quadra e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no cadastro imobiliário fiscal.

CAPÍTULO IV

DO FATOR MONETÁRIO PADRÃO

Artigo 17 - É adotado o fator monetário padrão como unidade de representação em cruzeiros, equivalente a 05 (cinco) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), que será aplicado para apuração de valores monetários, obedecidos os quantitativos indicados na legislação vigente.

Parágrafo Único - O fator monetário padrão aplicável em cada exercício corresponde ao valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) fixado para o último mês do exercício imediatamente anterior, desprezadas as frações de cruzeiros.

-segue fls.5-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

-Fls.5-

MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Artigo 18 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.

§ 1º - Incide o imposto sobre todo imóvel que não se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador da respectiva obrigação tributária a 1º de janeiro de cada exercício.

Artigo 19 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, ocorrendo sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 20 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

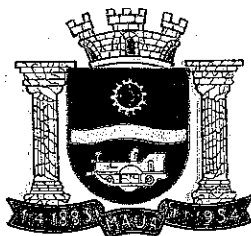
Artigo 21 - A base de cálculo é o valor venal do imóvel.

Artigo 22 - O valor venal do imóvel será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos:

- I - declaração do contribuinte;
- II - valor unitário do metro quadrado do terreno;
- III - valor unitário do metro quadrado da construção;
- IV - características do terreno e da construção;
- V - existência de equipamentos urbanos;
- VI - índices de valorização de imóveis, apurados através de levantamento dos valores das transações imobiliárias;
- VII - índices de desvalorização da moeda;
- VIII - outros elementos informativos que sejam tecnicamente admitidos.

§ 1º - O Executivo deverá fixar anualmente, antes do primeiro dia do exercício fiscal, por decreto, a planta genérica de valores, que estabelecerá os valores unitários do metro quadrado dos ter

-segue fls.6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-Fls.6-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

terrenos e das construções a serem utilizados para a apuração do valor venal dos imóveis.

§ 2º - Não sendo fixada, nos termos do parágrafo anterior, a planta genérica de valores, o órgão lançador apurará os valores venais correspondentes ao exercício, tomando por base a planta genérica de valores estabelecida no exercício anterior corrigida monetariamente de acordo com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 3º - Para a apuração do valor venal não serão considerados os bens móveis mantidos no imóvel em caráter permanente ou temporário para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 4º - O valor venal do imóvel será apurado segundo os critérios fixados no Quadro 01, anexo.

§ 5º - O Coordenador da Fazenda poderá determinar em vista de requerimento do contribuinte ou representação do Departamento da Receita avaliação especial sempre que a aplicação dos critérios estabelecidos no parágrafo anterior resultar em valor além ou aquém do valor venal.

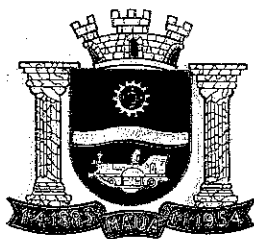
Artigo 23 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é calculado conforme as alíquotas estabelecidas na tabela 1 anexa.

Artigo 24 - O proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, promoverá a inscrição ou sua alteração dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do ato ou fato que a motivou, com a exibição, à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de propriedade ou domínio ou de outros documentos comprobatórios do fato ou ocorrência que implique em inscrição ou alteração cadastral de imóvel inscrito.

Parágrafo Único - As alterações de características físicas ou jurídicas que impliquem na modificação dos títulos aquisitivos do imóvel ou do domicílio declarado do contribuinte ou oriundo dos atos de ofício da administração municipal são dispensadas da declaração, promovendo a repartição competente, de ofício, as alterações necessárias.

Artigo 25 - O lançamento do imposto será procedido anualmente, em nome do contribuinte e à vista dos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal, respeitada a situação de fato existente a primeiro de janeiro do exercício a que se referir a tributação.

-segue fls.7-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -Fls.7-
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

§ 1º — Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto será procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

§ 2º — O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º — Na hipótese de condomínio, o lançamento será -
procedido:

- I - quando "pro indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários sem prejuízo, - nos dois primeiros casos, de responsabilidade solidária dos demais condomínios pelo pagamento de imposto;
- II - quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

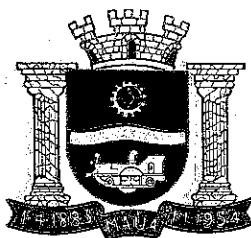
Artigo 26 — O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel como unidade autônoma ou sub-unidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes quando desmembrados pela Prefeitura.

§ 1º — Para os efeitos desse imposto, considera-se:

- I - Unidade Autônoma - todo imóvel ou parcela deste, edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outros assentados em mesma propriedade;
- II - Sub-Unidades - quando no imóvel considerado unidade autônoma, hajam áreas úteis susceptíveis de delimitação física ou jurídica independente e, como tal, possam ser consideradas separadamente, tais como:
 - a) -os apartamentos em prédios de condomínio;
 - b) -as edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado.

§ 2º — Constituirão apenas uma unidade autônoma as edificações que, embora no mesmo terreno ou ligadas a outras, se prestem

-segue fls.8-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -Fls.8-
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

ao exercício de uma ou várias atividades comerciais ou industriais.

Artigo 27 — Para os efeitos desta lei, a definição de unidade autônoma ou sub-unidade é interpretada abstraindo-se a natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação ou da parcela que nesse mesmo título se fez constar como pertencendo ao herdeiro, co-proprietário, compromissário, condomínio locatário ou sub-locador.

Artigo 28 — O contribuinte será notificado do lançamento do imposto:

- I — por entrega do aviso em seu domicílio tributário à sua pessoa ou a seu preposto, familiar, representante ou inquilino;
- II — por via postal, com aviso de recebimento.

Artigo 29 — A notificação far-se-á por edital ou por publicação através da imprensa na impossibilidade, após duas tentativas, da entrega do aviso respectivo, no caso de recusa do seu recebimento ou quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

Artigo 30 — O pagamento do imposto é efetuado em 04 (quatro) parcelas, nos prazos fixados pela Diretoria da Receita.

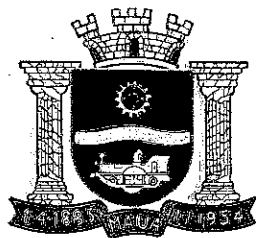
CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 31 — O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

- 1 — médicos, dentistas e veterinários;
- 2 — enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
- 3 — laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 — hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 — advogados;
- 6 — agentes da propriedade industrial;
- 7 — agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 — peritos e avaliadores;

-segue fls.9-



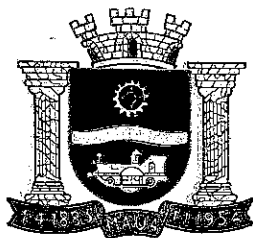
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-Fls.9-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

- 9 — tradutores e intérpretes;
- 10 — despachantes;
- 11 — economistas;
- 12 — contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 — organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço;
- 14 — datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 — administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras;
- 16 — recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 — engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 18 — projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
- 19 — execução por administração, empreitada, ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 20 — demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive de elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres;
- 21 — limpeza de imóveis;
- 22 — raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 — desinfecção e higienização;
- 24 — lustração de bens móveis, prestados a usuário final do objeto lustrado;
- 25 — barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

-segue fls.10-

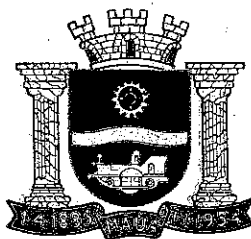


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -Fls.10-
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

- 26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas;
 - a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b)- exposição com cobrança de ingressos;
 - c)- bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d)- bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f)- execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g)- fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - organização de festa e "buffet" (exceto fornecimento de alimentos e bebidas);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
- 32 - agenciamento e representações de qualquer natureza (não incluídos nos itens anteriores e nos itens 58 e 59);
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

-segue fls.11-

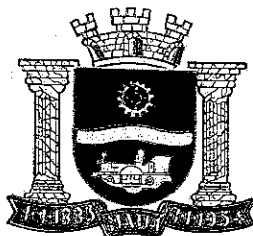


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -Fls.11-
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza, exceto depósitos feitos em bancos ou em outras instituições financeiras;
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres;
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos;
- 42 - recondicionamento de motores;
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação de serviços ao poder público, a autarquias e a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51 - cópia de documentos e de outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo, não incluído no item anterior;

-segue fls.12-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-Fls.12-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

- 52 — locação de bens móveis;
- 53 — composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 — guarda, tratamento e adestramento de animais;
- 55 — florestamento e reflorestamento;
- 56 — paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);
- 57 — recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 — agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 — agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 — encadernação de livros e revistas;
- 61 — aerofotogrametria;
- 62 — cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63 — distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";
- 64 — distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 — empresas funerárias;
- 66 — taxidermistas.

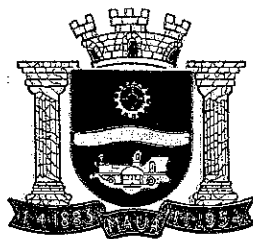
Parágrafo Único — Excluem-se de incidências do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Artigo 32 — Para efeitos da incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I — o local do estabelecimento prestador;
- II — na falta de estabelecimento prestador, o local do domicílio do prestador;
- III — o local da execução da obra, no caso de serviços de construção civil.

Artigo 33 — Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

-segue fls.13-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -Fls.13-
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Parágrafo Único — A existência de estabelecimento prestador é indicado pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I — manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II — estrutura organizacional ou administrativa;
- III — inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV — indicação, com domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V — permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizado através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou do seu representante.

Artigo 34 — A incidência do imposto independe:

- I — da existência de estabelecimento fixo;
- II — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Artigo 35 — Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Artigo 36 — É responsável pelo imposto o proprietário, em relação aos serviços que forem prestados, previstos nos itens 19 e 20 do artigo 31, sem prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviço.

Artigo 37 — Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Artigo 38 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º — Para os efeitos deste imposto, considera-se

-segue fls.14-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-Fls.14-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

preço do serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2º — Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º — Na prestação dos serviços e que se referem os itens 19 e 20 do artigo 31, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 31 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 5º — Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços o imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

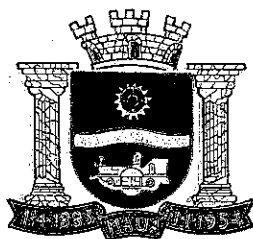
Artigo 39 — A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela repartição competente, com base em levantamento pela mesma procedida e deverá ser revista ao final do exercício.

§ 1º — O contribuinte sujeito a lançamentos por estimativa pela repartição será notificado do fato e seu valor.

§ 2º — A notificação da estimativa, quando emitida através de processamento eletrônico, dispensa a assinatura do agente fiscal no documento específico.

Artigo 40 — O imposto sobre serviços de qualquer natureza é calculado conforme as alíquotas estabelecidas na tabela 02 anexa.

-segue fls.15-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -Fls.15-
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 41 - As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º - A inscrição prevista neste artigo poderá ser dispensada quando o prestador de serviços for simultaneamente contribuinte da taxa de licença de localização e funcionamento.

§ 2º - Se dispensada a inscrição, tal fato não ilide a obrigatoriedade do contribuinte de comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações relativas a novas modalidades de prestação de serviços.

§ 3º - O recebimento por parte da Prefeitura de documentos para a inscrição, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.

Artigo 42 - As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com os itens 19 e 20 do artigo 31 deverão proceder a inscrição por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 43 - A inscrição de ofício se fará pela repartição competente com os dados constantes do auto de infração.

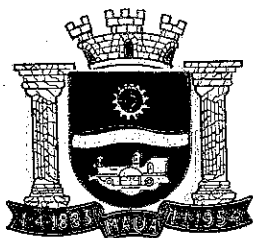
Artigo 44 - O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente, através de alíquotas percentuais ou fixas.

Artigo 45 - Nos seguintes casos especiais o lançamento far-se-á por arbitramento da receita bruta pela repartição competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça;
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal.

Artigo 46 - Os contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas fixas serão lançados no início de suas atividades por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos automaticamente.

-segue fls.16-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-Fls.16-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 47 — Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais deverão recolher o tributo no prazo estabelecido em decreto do Executivo, com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior e declaradas no ato do recolhimento.

§ 1º — É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção — ou remitido, não elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 2º — O Departamento da Receita poderá, por ato próprio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes, quando sujeitos ao pagamento do tributo por estimativa ou quando determinar sejam de modo diverso apuradas as operações tributáveis.

Artigo 48 — Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher guias fazendo o cálculo do imposto com fiel observância desta lei.

Artigo 49 — Os contribuintes que exercerem prestação de serviços em diversos locais terão lançamentos distintos, um para cada local.

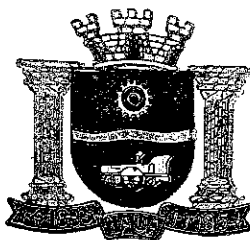
§ 1º — No caso de existência de diversos locais de prestação de serviços, fica facultado ao contribuinte proceder o lançamento do imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita desde que este se situe dentro do território do Município, devendo comunicar o fato à repartição competente.

§ 2º — A Prefeitura expedirá, por provocação do interessado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local por onde se faz o lançamento do imposto.

Artigo 50 — As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Artigo 51 — As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com os itens 19 e 20 do artigo 31 deverão declarar e recolher mensalmente o tributo na forma do artigo 47 separadamente por obra ou serviço.

-segue fls.17-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls.17-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

§ 1º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado.

§ 2º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, os documentos referentes às importâncias abatidas, de conformidade com o artigo 38, parágrafo 3º, alíneas "a" e "b".

§ 3º - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

Artigo 52 - Os lançamentos procedidos de ofício serão notificados ao contribuinte acompanhados do auto de infração.

Artigo 53 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá, por decreto, livros e outros documentos fiscais destinados à comprovação das operações tributáveis e seu valor.

Parágrafo único - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da Administração, através da repartição competente.

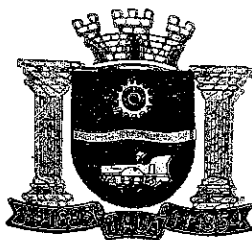
Artigo 54 - O pagamento do imposto será efetuado mensalmente nos termos do artigo 47 quando se trata de contribuintes sujeitos a alíquotas percentuais; quando sujeitos a alíquotas fixas, o lançamento será feito em 04 (quatro) parcelas iguais nos prazos fixados pelo Departamento da Receita, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 10% (dez por cento) do fator monetário padrão, reduzindo-se o número de parcelas para atingir ou superar esse valor.

§ 1º - No caso de contribuinte sujeito a alíquota fixa, cuja inscrição seja efetuado no decorrer do exercício, o lançamento far-se-á em única parcela, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da inscrição.

§ 2º - Tratando-se de lançamento com base em alíquotas percentuais, o imposto deverá ser recolhido na forma do artigo 47, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a receita for arbitrada ou estimada.

Artigo 55 - A pessoa física ou jurídica que contratar com terceiros a prestação de serviços sujeitos ao imposto previsto neste capítulo, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar o recolhimento na forma prevista no artigo 47, se aqueles não forem inscritos na repartição competente.

-segue fls. 18-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls. 18-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

§ Único - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 57 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I- da existência do estabelecimento fixo;
- II- do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III- da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV- do resultado financeiro da atividade exercida;
- V- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Artigo 58 - As taxas classificam-se:

- I- pelo exercício regular do poder de polícia;
- II- pela utilização de serviço público.

Artigo 59 - As taxas de licença são compreendidas como taxas pelo exercício regular do poder de polícia.

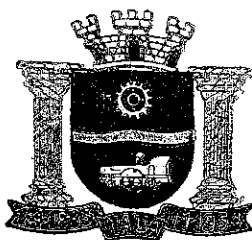
Artigo 60 - As taxas de licença compreendem:

- I- taxa de licença de localização e funcionamento;
- II- taxa de licença para publicidade;
- III- taxa de licença para execução de obras particulares.

Artigo 61 - As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem:

- I- taxa de limpeza pública;

-segue fls. 19-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls. 19-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

- II- taxa de conservação de vias e logradouros;
- III- taxa de extensão de rede de energia elétrica domici-
liar;
- IV- taxa de extensão de rede de iluminação pública;
- V- taxa de pavimentação de vias e logradouros;
- VI- taxa de expediente.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 62 - A taxa de licença de localização e funcio-
namento tem como fato gerador o licenciamento pela Prefeitura do exer-
cício, no território do Município, de qualquer atividade comercial, ' industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de pres-
tação de serviços de qualquer natureza profissional, ou atividade de-
corrente de profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local do exercí-
cio de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exerci-
da no interior de residência.

§ 2º - A taxa de licença de localização e funcionamen-
to também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de ' mercadorias.

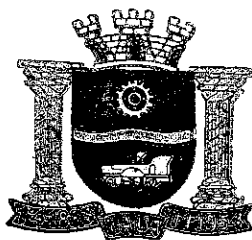
Artigo 63 - Incide, ainda, a taxa quando a atividade ' for exercida como comércio ambulante, feirante ou eventual, indepen-
dentemente do preço público cobrado pela utilização de áreas de domí-
nio público.

Artigo 64 - Os estabelecimentos sujeitos à taxa de li-
cença de localização e funcionamento deverão promover sua inscrição ' como contribuintes, uma para cada local com os dados, informações e ' esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regula-
mentar.

§ 1º - Precedendo o início da atividade, deverá ser ' requerida a vistoria do local.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo a-
presentarão, ainda, anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de julho ' de cada exercício, declaração de movimento econômico do exercício ante-
rior, com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta ' fiscalização do tributo e fins estatísticos.

-segue fls. 20-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls. 20-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 65 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- Os que, embora no mesmo local, ainda que com identico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Artigo 66 - Efetuada a inscrição será expedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

Parágrafo Único - O funcionamento de estabelecimento' sem alvará, fica sujeito à lacração sem prejuízo das demais penalida-des cabíveis.

Artigo 67 - O alvará poderá ser cassado a qualquer ' tempo, quando o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido ou quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

Artigo 68 - Se houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem que haja alteração da atividade, substituir-se-á o alvará de licença por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria.

Parágrafo Único - A substituição do alvará não impli-ca em prorrogação do prazo de validade do alvará expedido.

Artigo 69 - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará sempre que houver a alteração do ramo de atividade e inclusive a adição do exercício de outro concomitantemente ' com aquele já permitido.

Artigo 70 - O alvará será expedido pelo Departamento' da Receita dentro de, no máximo, 15 (quinze) dias, após o devido pedi-do de inscrição, salvo quando o atraso for motivado pelo próprio re-querente e conterà:

- a- denominação de alvará de licença e funcionamento;
- b- denominação de firma ou razão social;
- c- local do estabelecimento;
- d- ramo de negócio ou atividade;
- e- número da inscrição e número do processo de vistoria;
- f- horário de funcionamento requerido;
- g- prazo de validade, que será, no máximo de 01(hum) ano;
- h- data de emissão e assinatura do responsável.

-segue fls. 21-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls. 21-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 71 - O alvará deve ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

Artigo 72 - Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer na repartição competente da Prefeitura.

Artigo 73 - A inscrição do ambulante, feirante ou comerciante eventual é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo, então, com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§ 2º - Para o exercício de comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para a sua prática houver montagem ou desmontagem de construções, mesmo que provisória ou equipamentos que impliquem em segurança ou comodidade dos usuários, dispensando-a se:

- a- for exercida em estabelecimento já licenciado e vistoriado;
- b- seu exercício independe ou não ter conexão embora exercida no mesmo local, com atividade que dela dependa conforme disposto neste artigo.

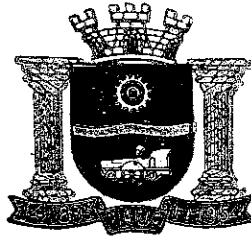
Artigo 74 - Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Artigo 75 - Promovida a inscrição nos termos do artigo 73 será fornecido ao interessado documento comprobatório desta, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para os períodos a que se referir, se quitados.

Parágrafo Único - Além do nome e endereço do licenciado, constarão do talão de licença:

- I- os gêneros ou mercadorias que constituem o objetivo do comércio;
- II- o período de licença, o horário e as condições especiais de exercício do comércio;
- III- o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

-segue fls. 22-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls. 22-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 76 - O talão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou feirante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização quando solicitado.

Parágrafo Único - Os ambulantes e feirantes deverão renovar a inscrição anualmente até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada exercício.

Artigo 77 - A licença de ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características, sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

Artigo 78 - A licença de feirante obedecerá os horários estabelecidos pela Prefeitura.

Artigo 79 - Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

- I- medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II- aguardentes ou quaisquer bebidas alcóolicas;
- III- gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;
- IV- armas e munições;
- V- folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

Artigo 80 - Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças, ou qualquer logradouro público.

Artigo 81 - A licença especial para o estacionamento em via pública só será concedida pela Administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público.

Artigo 82 - O lançamento da taxa de licença de localização e funcionamento é anual.

Artigo 83 - A taxa de licença de localização e funcionamento é devida a partir do dia primeiro de janeiro de cada exercício, prevalecendo o seu lançamento por todo o exercício a que se refere, exceto se a atividade for iniciada a meio do exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando por inteiro qualquer fração de mês.

-segue fls. 23-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls. 23-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 84 - A taxa de licença para localização e funcionamento é devida de acordo com a tabela 03 anexa.

Artigo 85 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 86 - A taxa é arrecadada de uma só vez.

Artigo 87 - Para os feirantes a taxa poderá ser arrecadada em 02 (duas) parcelas semestrais.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 88 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador o licenciamento pela Prefeitura da exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

§ 1º - Incide, ainda, a taxa de licença para publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública.

§ 2º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 3º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência desta taxa.

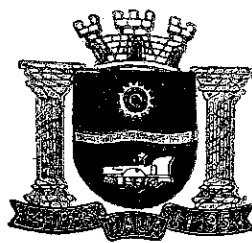
§ 4º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

Artigo 89 - O pedido de licença de publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e características essenciais.

§ 1º - A utilização de publicidade somente será permitida após expedição do alvará competente.

§ 2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

-segue fls. 24-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls. 24-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 90 - Os painéis, placas, letreiros e respectivos suportes, assim como o veículo publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de serem retirados pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Artigo 91 - O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizado e será válido para o período a que se referir.

Artigo 92 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela 4 anexa.

Artigo 93 - A taxa será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

- I- os iniciais - no ato da concessão da licença;
- II- os posteriores:
 - a- quando anuais: até o dia 31 de janeiro de cada exercício;
 - b- quando mensais: até o dia 10 de cada mês;
 - c- quando diárias: no ato do pedido.

Artigo 94 - A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

- I- tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
- II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório, pronto-socorros e farmácias em plantão;
- III- placas colocadas nos vestíbulos dos edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e de residências, identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40cmx15cm;
- IV- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
- V- faixas, placas e cartazes de clubes esportivos, recreativos e de serviço, escolas públicas, sociedades amigas de bairros e demais entidades sem fins lucrativos.

-segue fls. 25-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls. 25-
LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 95 - A taxa de licença para execução de obras' particulares tem como fato gerador os serviços prestados pelo Municí- pio no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos rela- tivos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro para edificações particulares e demais atos, procedimentos ou expedi- ção de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ' ou expedidos em cumprimento a legislação relativa ao uso e ocupação ' do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

§ 1º - A incidência do tributo independe da execução' da obra ou utilização dos documentos expedidos, assim como do cumpri- mento, por parte do contribuinte, de quaisquer outras exigências le- gais, administrativas ou regulamentares.

§ 2º - Nenhuma obra particular, de qualquer espécie , poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de licen- ça referida neste artigo.

Artigo 96 - O lançamento é efetuado para cada obra re- querida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, con- forme dispõe a tabela específica.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, expedição de documentos, prá- tica do ato ou procedimento administrativo.

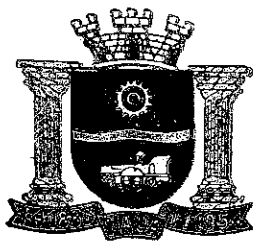
§ 2º - No caso de procedimento de ofício da administra- ção, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domí- nio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedi- ção de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeri- dos ou realizados de ofício pela administração.

Artigo 97 - A taxa de licença para execução de obras' particulares é devida e calculada de acordo com a tabela 5 em anexo.

Artigo 98 - A taxa de licença para execução de obras' particulares é arrecadada de uma só vez.

-segue fls. 26-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-Fls. 26-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 99 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública de vias e logradouros, remoção de lixo domiciliar ou ambos, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

Artigo 100 - A taxa é devida:

- I- pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou rural, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.
- II- pelos feirantes, no exercício de suas atividades, em cada feira.
- III- pelos ambulantes, quando autorizados a estacionar no exercício de suas atividades, em cada dia.
- IV- pelos comerciantes eventuais.

Artigo 101 - Aproveitam para o lançamento da taxa prevista neste capítulo, as inscrições efetuadas para a tributação da propriedade imobiliária e da inscrição para o exercício de atividade de comércio ambulante, feirante e eventual.

Artigo 102 - A taxa será exigida:

- I- nos casos previstos no inciso I do artigo 100 a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der início da prestação dos serviços.
- II- nos casos dos incisos II, III e IV do artigo 100 a partir da data em que for devida a licença de localização e funcionamento e sua exigibilidade cessará a partir da data em que seja cancelada ou cassada a licença para o exercício da atividade do contribuinte.

Artigo 103 - A base de cálculo é o valor estimado do serviço e a alíquota determinada de acordo com a tabela 6 anexa.

Artigo 104 - A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária ou com a taxa de localização e funcionamento, nos mesmos prazos fixados para este.

-segue fls. 27-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-Fls. 27-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Artigo 105 - A taxa de conservação de vias e logradouros tem como fato gerador a conservação dos leitos de vias e logradouros situados dentro da zona urbana do Município mantida pela Prefeitura.

Artigo 106 - A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Artigo 107 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista neste capítulo a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária urbana.

Artigo 108 - A taxa é exigida e lançada anualmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se der a abertura da via.

Artigo 109 - A base de cálculo é o custo estimado do serviço e a alíquota determinada de acordo com a tabela 7 anexa.

Artigo 110 - A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.

CAPÍTULO VII

TAXA DE EXTENSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA DOMICILIAR

Artigo 111 - A taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços da rede de energia elétrica em via, trecho de via ou logradouros.

Artigo 112 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, a partir do término da obra.

-segue fls. 28-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -Fls. 28-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 113 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista neste capítulo, a inscrição efetuada para a tributação da propriedade imobiliária.

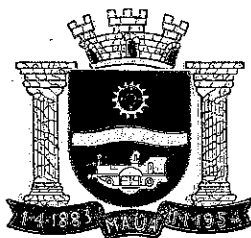
Artigo 114 - O lançamento é efetuado para cada obra ou serviço de extensão da rede de energia elétrica.

Artigo 115 - O custo da extensão será suportado integralmente pelos contribuintes lindeiros à via, na proporção da metragem correspondente a testada ou testadas de cada imóvel, obedecido o seguinte critério:

- I - nos imóveis intermediários será proporcional ao número de metros de frente para a via;
- II- nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via fronteira à testada principal do imóvel, será proporcional aos metros lineares de testada.
- III- nos imóveis de esquina, quando a extensão for feita somente pela via paralela ao lado do imóvel:
 - a- proporcional a 10 (dez) metros, quando a testada for inferior ou igual a 30 (trinta) metros.
 - b- proporcional aos metros de que trata a alínea anterior e mais os metros de testada que excederam a 30 (trinta) metros.
- IV- nos imóveis de esquina, quando a extensão for simultaneamente, por mais de uma via fronteira aplica-se o disposto nos incisos II e III.

Artigo 116 - A taxa de extensão da rede de energia elétrica domiciliar será arrecadada em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, não podendo o seu valor ser inferior a 0,1 (um décimo) do fator monetário padrão, reduzindo-se o número de parcelas em quantas forem necessárias para atingir ou superar esse valor.

-segue fls. 29-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

- fls. 29 -

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

CAPÍTULO VIII

TAXA DE EXTENSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 117 - A taxa de extensão de rede de iluminação pública tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras de extensão de rede de iluminação pública em via, trecho de via ou logradouro.

Artigo 118 - A taxa é devida pelo proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado, a partir do término da obra.

Artigo 119 - Aproveita para o lançamento de taxa prevista neste capítulo a inscrição efetuada para a tributação da propriedade imobiliária.

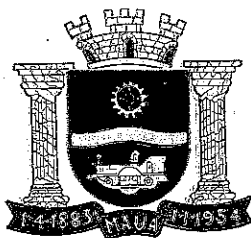
Artigo 120 - O lançamento é efetuado para cada obra de extensão da rede de iluminação pública.

Artigo 121 - A base de cálculo da taxa é o custo das obras de extensão da rede de iluminação pública.

Artigo 122 - O custo da extensão será suportada pelo Município e pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel lindeiro à via, trecho de via ou logradouro, cabendo ao Município 1/3 (um terço) e aos beneficiados 2/3 (dois terços) do referido custo, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel.

Artigo 123 - A taxa de extensão de rede de iluminação pública será arrecadada em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, não podendo o seu valor ser inferior a 0,1 (um décimo) do fator monetário padrão, reduzindo-se o número de parcelas, em quantas forem necessárias para atingir ou superar esse valor.

- segue fls. 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fls. 30 -

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

CAPÍTULO IX

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Artigo 124 - A taxa de pavimentação de vias e logradouros tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras de pavimentação em vias, trechos de vias e logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentada.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange, ainda, a obra de pavimentação executada em substituição ou complementação ou ambas, à pavimentação já existentes, entendendo-se:

- a- por substituição, quando a nova pavimentação abranja a totalidade de caixa já totalmente pavimentada, qualquer que seja o tipo de pavimentação;
- b- por complementação, quando a pavimentação abranja parte da caixa ainda não pavimentada ou quando se trate de recapeamento;
- c- por substituição e complementação, quando a pavimentação abranja a totalidade da caixa, já parcialmente pavimentada, qualquer que seja o tipo de pavimentação.

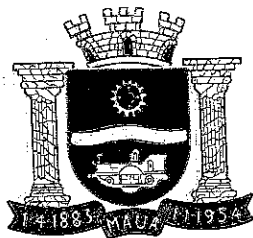
§ 2º - O disposto nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior aplica-se também no caso de alargamento de vias.

§ 3º - É excluída de tributação, a nova pavimentação quando executada por substituição, nos termos das alíneas "a" e "c" do parágrafo 1º deste artigo, dentro de 15 (quinze) anos da execução da pavimentação anterior, considerando-se as datas respectivas de término das obras, se total ou por trechos.

Artigo 125 - Para efeitos desta lei, considera-se como obra de pavimentação aquela que consista apenas na colocação de guias e feitu-
ras de sarjetas, sem capeamento do leito carroçável.

§ único - Não será considerada obra de pavimentação de vias e logradouros aquela executada com material sílico, argiloso ou simples apedregulamento, ainda que misturado a materiais betuminosos.

-segue ls. 31 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL — fls. 31 —

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 126 - A taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado, a partir do término das obras de pavimentação.

Artigo 127 - Aproveita para o lançamento da taxa prevista neste capítulo, a inscrição efetuada para a tributação da propriedade imobiliária.

Artigo 128 - O lançamento é efetuado para cada obra de pavimentação de vias e logradouros.

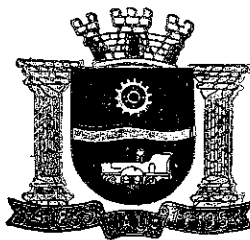
Artigo 129 - Para os efeitos do artigo 126 - considera-se término da obra:

- I - quando executada pela própria administração a data de conclusão dos serviços e liberação pela repartição competente dos custos respectivos para determinação do montante tributável;
- II- quando executada pela administração indireta:
 - a- a data de recebimento da comunicação de conclusão dos serviços e seu custo respectivo;
 - b- a data de recebimento da comunicação de conclusão dos serviços e seu custo respectivo, individualmente, referente aos contribuintes não aderentes, quando realizados os serviços através de Plano Comunitário.
- III- quando executada por empreitada a data de conclusão dos serviços e comunicação do custo final da obra, não mais sujeito a quaisquer reajuste.

Artigo 130 - A base de cálculo da taxa é o custo das obras de pavimentação.

Parágrafo único - Na fixação do custo das obras serão consideradas as despesas dos estudos preliminares, projetos, encargos de operações de financiamento, fiscalização e administração da obra.

segue fls. 32



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fls. 32-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 131 - No caso previsto no artigo 125 o custo da obra é suportado integralmente pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro à via, trecho de via ou logradouro beneficiado, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel.

Artigo 132 - O custo das obras de pavimentação será suportado pelo Município e pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro à via, trecho de via ou logradouro, cabendo ao Município 1/3 (um terço) e aos beneficiados 2/3 (dois terços) do referido custo, na proporção da metragem correspondente à testada ou testadas de cada imóvel.

Artigo 133 - Quando a obra for executada através de Plano Comunitário, a base de cálculo será o valor individual por não aderente, fornecido nos termos da alínea "b", inciso II do artigo 123.

Artigo 134 - A repartição competente emitirá aviso-recibo para pagamento em 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sendo facultado ao contribuinte o pagamento do tributo em uma única parcela, que vencerá na mesma data da primeira, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Artigo 135 - No caso do pagamento em mais de uma, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,1 (um décimo) do fator monetário padrão, reduzindo-se o número de parcelas em tantas quantas forem necessárias para que seja atingido ou superado aquele valor.

Artigo 136 - O lançamento procedido nos termos do artigo anterior será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, por tantos meses quantas forem as parcelas emitidas.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

-segue fls.33-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fls.33-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

CAPITULO X

TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 137 - A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimento, papéis ou documentos em quaisquer repartições da Prefeitura para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Municipal, tais como : certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros e anotações e outros de quaisquer natureza.

Parágrafo Único - Não incide a taxa no ingresso de requerimento ou expedição de atos em que o interessado direto seja pessoa jurídica de direito público, civil sem fins lucrativos, ou ainda funcionário público municipal, desde que se trate de providência necessária referente a sua vida funcional, para instruir processo.

Artigo 138 - A taxa é exigida do requerente ou o interessado do ato municipal, de conformidade com a tabela nº 8 anexa.

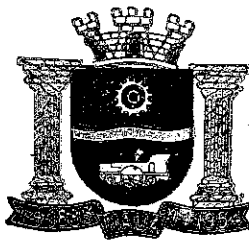
Artigo 139 - A arrecadação da taxa de expediente é feita :
a-no momento em que o pedido é protocolado, quando devida pelo ingresso de requerimento;
b-no momento em que é expedido ato emanado do Poder Público Municipal, nos demais casos.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 140 - A Contribuição de melhoria poderá ser instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

-segue fls.34-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fls.34-

LEI Nº 1 708. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 141 - A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia através de Edital dos seguintes elementos:

- a - memorial descritivo do projeto;
- b - orçamento do custo da obra;
- c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d - delimitação da zona beneficiada;
- e - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

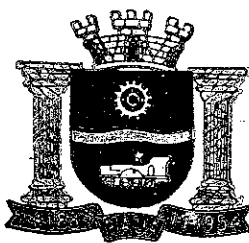
II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

-segue fls.35-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fls.35-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Artigo 142 - Constitue infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Artigo 143 - A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 144 - Constituem circunstâncias atenuantes da infração, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil.

Artigo 145 - Constituem circunstâncias agravantes da infração :

- I - A circunstância da infração depender ou resultar da infração de outra lei, tributária ou não;
- II - A reincidência;
- III - A sonegação.

Artigo 146 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5(cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

-segue fls.36-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fls.36-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Artigo 147 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em :

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas, notas ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas a tributação em prejuízos da Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 148 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósitos da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

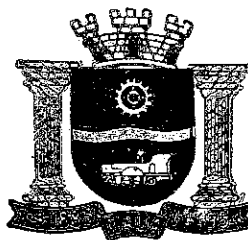
Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 149 - As penalidades tributárias previstas nesta lei são aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal.

-segue fls.37-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

- fls. 37 -

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Parágrafo Único - A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Artigo 150 - Não sofrerão penalidades os contribuintes que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 151 - A penalidade deverá ter em vista :

- I - as circunstâncias atenuantes;
- II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do item I deste artigo reduzir-se-à a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Nos casos do item II deste artigo aplicar-se-à :

- a - na reincidência, o dobro da penalidade prevista;
- b - na sonegação, o triplo do valor do tributo sonegado, não podendo o valor da multa ser inferior a 5 (cinco) fatores monetários padrão.

Artigo 152 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as multas fixadas no quadro 2 anexo, sem prejuízo das demais penalidades previstas nos capítulos próprios.

Artigo 153 - Os comerciantes ambulantes, eventuais ou feirantes encontrados sem a respectiva licença, além das outras penalidades previstas, terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - A apreensão será feita com a lavratura de auto de apreensão, do qual será fornecida cópia ao infrator.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução.

-segue fls.38-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL -fls.38-

LEI Nº 1 708. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

§ 3º - No caso de apreensão de mercadorias perecíveis, o Poder Público Municipal dará às mesmas a destinação que julgar conveniente.

§ 4º - Se o infrator não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias a regularização do licenciamento e não solicitar a devolução das mercadorias apreendidas, as mesmas serão levadas a leilão.

Artigo 154 - A confecção de livros e documentos fiscais ' sem a autorização da repartição competente sujeita às penalidades previstas tanto o contribuinte como o estabelecimento que proceder a confecção.

Parágrafo Único - O contribuinte responde solidariamente' pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

TÍTULO VI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 155 - Este título regula o processo fiscal administrativo em questões de interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º - Considerada definitiva a decisão o prazo para o pagamento do tributo devido e ou da penalidade pecuniária é de 10(dez) dias, contados da notificação ao contribuinte ou da data em que esta' lei o considere notificado.

§ 2º - No caso de decisão antes de decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo, observar-se-à o disposto no parágrafo anterior, se o período entre a data da notificação e o prazo fixado ' for inferior a 10 (dez) dias. Caso contrário, não será concedido novo prazo devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.

-segue fls.39-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fls.39-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 156 - O processo fiscal será iniciado :

- I - por auto de infração procedimento de ofício administração, quando dispensado aquele.
- II - por petição do contribuinte ou responsável , reclamando contra lançamento do tributo ou ato administrativo dele decorrente.

Artigo 157 - Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º - O auto de infração será convertido em notificação preliminar para a prática de obrigações acessórias, se no prazo de 30 (trinta) dias o contribuinte voluntariamente proceder a regularização de sua situação fiscal, não caracterizando-se desta maneira infração tributária.

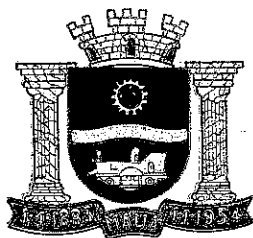
§ 2º - O auto conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo-se cópia ao contribuinte.

§ 3º - As omissões ou irregularidades no auto não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração, o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.

Artigo 158 - Da lavratura do auto intimar-se-ão os infratores para que procedam a regularização fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, se não previsto por esta lei prazo diverso.

Artigo 159 - O contribuinte poderá impugnar o auto de infração no prazo máximo de 30(trinta) dias.

-segue fls.40-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fls.40-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

§ 1º - O Diretor da Receita, após apreciar os motivos alegados pelo contribuinte, confirmará ou não o auto de infração.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha havido impugnação ou após a confirmação do auto nos termos do parágrafo anterior será aplicada ao contribuinte a multa devida nos termos da legislação tributária.

Artigo 160 - Os contribuintes ou responsáveis poderão oferecer reclamações contra o lançamento de tributo efetuado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O Diretor da Receita, após apreciar os motivos alegados pelo contribuinte, decidirá a reclamação.

Artigo 161 - As reclamações efetuadas antes da data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas terão efeito suspensivo, quanto às datas fixadas para pagamento do tributo ou da quantia do débito exigido.

§ 1º - As reclamações efetuadas fora do prazo previsto neste artigo não terão efeito suspensivo, devendo ser efetuado pelo contribuinte o depósito do tributo com os acréscimos e multas previstas.

§ 2º - O efeito suspensivo refere-se apenas à exigibilidade do crédito tributário, não a sua constituição, que somente será revista com a decisão favorável da reclamação.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 162 - Decidida a reclamação ou impugnação do auto de infração, caberá recurso à Comissão de Julgamento de Recursos no prazo de 10(dez) dias, desde que depositado administrativamente o valor do débito exigido.

-segue fls. 41-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fls.41-
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Parágrafo Único - A Comissão será constituída por 3 (tres) funcionários municipais designados pelo Prefeito.

Artigo 163 - Decidido o recurso, o contribuinte ou responsável poderá solicitar reconsideração da decisão dentro do mesmo prazo previsto no artigo anterior, desde que apresente fato novo ou novas provas para apreciação de suas alegações.

Artigo 164 - A decisão da Comissão de Julgamento de Recursos é definitiva no âmbito administrativo.

LIVRO II
TÍTULO ÚNICO
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 165 - Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este e não especificamente incluídas nesta lei como taxas.

Parágrafo Único - Para a fixação de preços observar-se-á:

- a) -quando em regime de monopólio, o custo unitário;
- b) -quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

Artigo 166 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação de preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

Parágrafo 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los

-segue fls. 42-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

fls. 42

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

Parágrafo 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 167 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços:

- I - de serviços, até o limite de recuperação do custo total;
- II- pela utilização de áreas pertencentes ao Município, edificadas ou não, até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor venal do imóvel, mensalmente;
- III- pela utilização de áreas de domínio público.

Parágrafo único - Atendendo o interesse público ou social o Chefe do Executivo poderá reduzir ou conceder remissão do preço público de que trata o inciso II deste artigo, quando o permissionário for a União ou Estado ou os seus órgãos, ou ainda entidades educacionais, representativas de classe, religiosas, assistenciais, beneficentes, culturais, filosóficas, recreativas, esportivas e representativas de bairros.

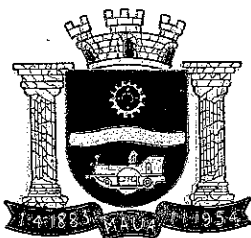
Artigo 168 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.

Artigo 169 - Os preços públicos se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa susceptíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) - transportes coletivos;
- b) - execução de muros e passeios;

segue fls. 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980 - fls. 43

- c) - roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- d) - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contra prestação de caráter individual ou de unidade de fornecimento:

- a) - fornecimento de água;
- b) - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeográficas e semelhantes;
- c) - fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- d) - prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais.

§ 3º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços em próprios municipais a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

Artigo 170 - A enumeração referida nos parágrafos do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços serviços de natureza semelhantes, prestados pelo município.

Artigo 171 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

- segue fls. 44 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980 fls. 44

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa, ou reglamento específico.

Artigo 172 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Artigo 173 - Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura, por solicitação do contribuinte titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como: alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 1º - Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo, a percentagem de 20% (vinte por cento) a título de administração.

§ 2º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Artigo 174 - A tabela dos preços públicos a serem cobrados pela Prefeitura será fixada por decreto.

LIVRO III

TÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 175 - Os prazos de pagamento, reclamações, recursos e outros previstos neste código ficarão dilatados para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em domingo, feriado, dia santo de guarda ou considerado ponto facultativo nas repartições públicas municipais.

-segue fls. 45 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980 - fls. 45

Artigo 176 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

Artigo 177 - O pagamento de débitos fiscais vencidos poderá ser feito em parcelas, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo, nas condições fixadas em termo de acordo.

§ 1º - O débito fiscal objeto do termo de acordo será apurado calculando-se, além do principal, multas, juros moratórios e correção monetária e será acrescido de 10% (dez por cento) se o pagamento se fizer em até 5 (cinco) parcelas e de 20% (vinte por cento) se o pagamento se fizer em mais de 5 (cinco) parcelas.

§ 2º - Apenas uma das parcelas do débito fiscal poderá ter valor inferior ao valor correspondente a 1 (uma) Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) na data da assinatura do termo de acordo.

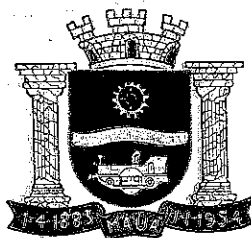
§ 3º - A primeira parcela será, obrigatoriamente, paga no ato da assinatura do termo de acordo e com ela deverão ser pagas as custas judiciais, porventura existentes.

§ 4º - Os débitos fiscais ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados pelo Coordenador da Fazenda em até 5 (cinco) parcelas.

§ 5º - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados pelo Coordenador de Assuntos Jurídicos, em até 10 (dez) parcelas, sendo necessária a indicação de bens a penhor.

§ 6º - Não será permitido parcelamento a contribuinte que possua, ao mesmo tempo, débito parcelado ainda não liquidado.

-segue fls. 46 -



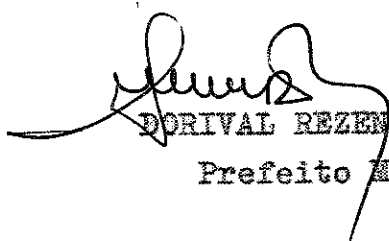
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980 - fls. 46

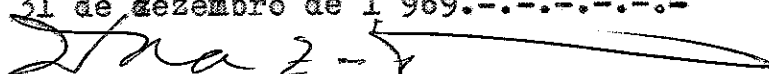
Artigo 178 - São revogadas as disposições em contrário a esta lei , especialmente as leis 1121, de 15 de dezembro de 1 969; 1268 de 27 de dezembro de 1 972; 1316 de 17 de setembro de 1973; 1332 de 12 de dezembro de 1 973; 1351 de 23 de abril de 1974; 1450 de 16 de dezembro de 1 975 e 1 558 de 24 de novembro de 1 977.

Artigo 179 - Esta lei entrará em vigor em trinta e um de dezembro de 1 980

Prefeitura Municipal de Mauá em 30 de dezembro de 1 980
26ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.


DORIVAL REZENDE DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada na mesma data por edital afixado no local de costume e arquivado no Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos do parágrafo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1 969.-----


ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO
Secretário Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL
LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

A N E X O S

T A B E L A S : 01 a 08

Q U A D R O S : 01 e 02

Handwritten signature

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980 -fl. 1 -

TABELA Nº 01

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

- a) imóvel não edificado 1,50% (01)
- b) imóvel edificado em terreno até 1000 m2 ou imóvel edificado em terreno maior que 1000m2 onde a área construída é igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno 0,50% (01)
- c) imóvel edificado em terreno maior que 1000m2 onde a área construída é inferior a 20% (vinte por cento) da área total do terreno..... alíquota calculada conforme a obs. 02 abaixo.

OBS. : 01 - As alíquotas deverão ser aplicadas sobre o valor venal do imóvel, que representa a soma dos valores do terreno e da construção.

02 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, neste caso, deverá ser calculado da forma seguinte:

imposto a pagar = $0,50\%(VVC + VVX) + 1,50\%(VVY)$ onde:

VVC = valor venal da construção

VVX = valor venal da área do terreno equivalente a 05 (cinco) vezes a área construída no imóvel

VVY = valor venal da área do terreno excedente a 05 (cinco) vezes a área construída no imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980 - fl. 1 -

TABELA Nº 2

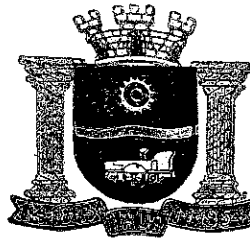
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I - Alíquotas percentuais: calculadas em relação ao preço do serviço.

- a) serviços indicados nos itens 03,10,14,15,16,21,22,23,24,26,28, 29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,46,47,48,49,50 51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66, do artigo ... 31 5%
- b) serviços indicados nos itens 04, 19,20, do artigo 31 2%
- c) serviços indicados no item 27 do artigo 31 4%
- d) serviços indicados nos itens 07,08,09, 13 e 18 do artigo 31 ' quando prestados por sociedades de profissionais 5%

II - Alíquotas fixas: calculadas em relação ao fator monetário padrão

- a) serviços prestados por profissional autônomo
 - serviços indicados nos itens 25 e 45 do artigo 3150%
 - serviços indicados nos itens 01,02,05,06,07,08,09, 11, 12, 13, 17 e 18 do artigo 31 200%
 - pintor de paredes, vendedor de bilhete de loteria 50%
- b) serviços prestados por sociedades profissionais.
 - serviços indicados nos itens 01,02,03,05,06,11,12 e 17 do artigo 31 200% por profissional, nos termos do artigo 38, § 4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

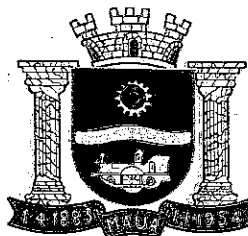
- fl. 1 -

TABELA Nº 3

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- I - Estabelecimentos Industriais 0,001 do Fator Monetário Padrão por m² de área construída.
- II - Estabelecimentos Comerciais e prestadores de serviço e depósito fechado destinado à guarda de mercadorias 0,01 do fator monetário padrão por m² de área construída.
- Obs.: quando se tratar de depósito aberto considera-se área construída a área total do imóvel
- III - Comércio ambulante 0,20 do Fator monetário Padrão.
- IV - Feirantes 0,50 do Fator Monetário Padrão.
- V - Comércio eventual 0,10 do fator monetário padrão, por período não superior a 30 (trinta) dias.
- VI - Banca de jornais e revistas 0,50 do Fator Monetário Padrão.

OBS.: Se o exercício do comércio eventual se prolongar por período superior a 30 (trinta) dias, será cobrada nova taxa, por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

- fl. 1 -

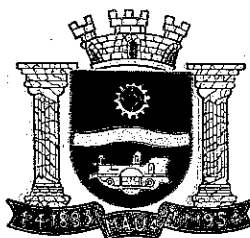
LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

TABELA Nº 4

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO		
	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
1- Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie, por unidade	0,01	0,02	0,24
2- Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie, por anunciante e por unidade	0,01	0,02	0,24
3- Publicidade :			
I - No interior ou na parte externa de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie, por anunciante e por unidade...	0,01	0,03	0,36
II - Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie, por anunciante e por unidade	0,02	0,03	0,24

- segue fl. 2 -



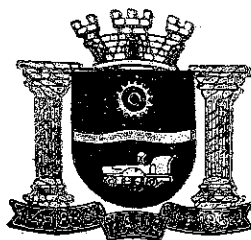
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

- fls. 2 -

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

TABELA Nº 04
ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	VALOR EM FATOR MONETÁ- RIO PADRÃO		
	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
III - Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção ' de filmes ou dispositivos- qualquer quantidade, por anunciante	0,02	0,03	0,24
IV - Em vitrinas, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabeleci- mentos comerciais, industriais, agro- -pecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produ- tos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento - qual- quer espécie, por anunciante e por unidade	0,01	0,03	0,36
4 - Publicação em placas, painéis, car- tazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, mu- ros, telhados, paredes, terraços, - jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o ' sistema de colocação, desde que vi- síveis de qualquer via ou logradou- ro público, inclusive as rodovias, estradas, e caminhos municipais, estaduais ou federais. Por anun- ciante	0,05	0,10	1,00
5 - Publicidade por meio de projeção ' de filmes dispositivos ou simila- res em vias ou logradouros públi- cos -qualquer quantidade, por -- anunciante	0,02	0,03	0,24



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

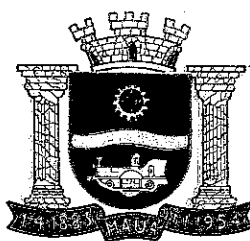
LEI Nº 1 708. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980 - fl.1-

TABELA Nº 5

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO
I	- Diretrizes de loteamento ou arruamento válidas por 6 (seis) mesesm2	0,00015
II	- Aprovação de arruamento ou loteamento.m ²	0,001
III	- Desmontes, escavações ou aterros ...m2	0,0023
IV	- Aprovação de projetos para edificação destinada a uso: a) - residencial 1) - até 100 (cem) m2m2 2) - mais de 100 (cem)m2m2 b) - industrial, comercial ou outros usosm2 Obs.: Calculada em função da área a ser construída	 0,002 0,005 0,004
V	- Expedição de "habite-se" para edifica- ção destinada ao uso: a) residencial 1) até 100 (cem) m2m2 2) mais de 100 (cem)m2m2 b) industrial, comercial e outros u- sosm2	 0,001 0,003 0,002
VI	- Construções especiais: chaminés, re - servatórios elevados ou subterrâneos ,	

-segue fl. 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fl. 2 -

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO
	torres, escadas, passarelas, pisci- nas e demais construções não especi- ficadas nesta tabela m2	0,023
	Obs.: o valor mínimo a ser cobrado para o licenciamento é de	0,01
VII	Aprovação para elevadores e escada rolantes	0,4
VIII	Construções funerárias...por gave- ta	0,05
IX	Exame, verificação e substituição de projetos de edificação aprovados:	
	a) residencial e outros:	
	I -sem acréscimo de áream 2	0,001
	II-com acréscimo de área:	
	1 - até 100 (cem) m2, além da ta- xa prevista no inciso I desta a- línea, por m2 de acréscimo	0,0075
	2 - mais de 100 (cem)m2, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m2 de acréscimo	0,01
	b) comercial ou industrial:	
	I -sem acréscimo de áream2	0,001
	II-com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m2 de acréscimo	0,014
	c) outros usos:	
	I - sem acréscimo de área m2	0,001
	II- com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m2 de acréscimo	0,0075
X	Demolição de edificaçõesm2	0,001
XI	Reformas com alterações de planta original :	
	a) residencial:	
	I - sem acréscimo de áream2	0,001

-segue fl. 3 -

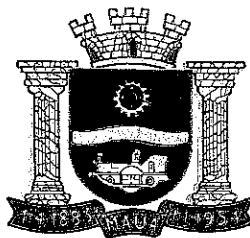


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ - fl. 3 -
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO
	II -com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso I desta alínea por m2 de acréscimo	0,005
	b) comercial ou industrial:	
	I - sem acréscimo de áream2	0,001
	II- com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m2 de acréscimo.....	0,004
XII -	Conservação de edificações:	
	a) - residencial e outros	
	1) - até 100 (cem) m2m2	0,003
	2) - acima de 100 (cem) m2m2	0,008
	b) - comercial, industrial ou outros usosm2	0,006
XIII -	Instalações subterrâneas de tubos ou cabos em vias e logradouros públicosm2	0,018
XIV -	Execução de caixas nos passeios pú- blicos, destinadas às ligações de - cabos telefônicos ou de energia elé- trica, água, esgoto, gás e semelhan- tes, aos prédios, máximo de 01 (um) m2 unidade	0,25
XV -	Captação de águas, por meio de po- ços tubulares, galerias, poços ra- diais, drenagem ou por trincheiras.	1,2
XVI -	Abertura de gárgulas.....unidade.	0,09
XVII -	Tapumes ou andaimes, até a metade do passeio e no máximo até 01 (um) metro de largura para cada três me- ses m2	0,075
XVIII -	Instalações de para-raios,,unidade.	0,12

-segue fl. 4 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ - fls. 4 -
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FATOR MONETÁRIO PADRÃO
XIX	Numeração de imóveis..... p/ placa	0,05
XX	Instalação de anúncios unidade	0,12

Paul

211



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

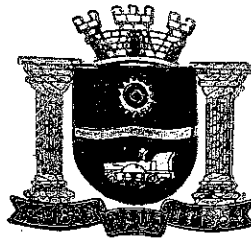
- fl. 1 -

LEI Nº 1 708. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

TABELA Nº 06

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- I - Propriedade imobiliária urbana ou rural, quando o serviço for efetivamente prestado ou posto à disposição:
- a) - para os imóveis não edificadas, a razão de 0,02 fator monetário padrão por metro linear de testada ou fração;
 - b) - para os imóveis edificadas, além do disposto na alínea anterior, 0,002 do fator monetário padrão por metro quadrado construído ou fração;
- II - feirantepor m2 de área do logradouro público ocupado, por dia 0,0002 do FMP
- III- Comerciante eventual e ambulantes, quando autorizados a estacionar no logradouro público por m2, do logradouro público ocupado, por dia. 0,0002 do FMP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ

MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

TABELA Nº 07

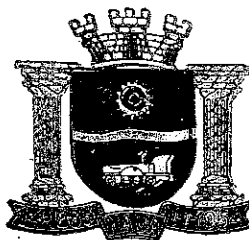
- fl. 1 -

ALÍQUOTAS DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

- a) Imóveis situados em via não pavimentada 0,005 do fator monetário padrão por metro linear de ~~tes~~tada ou fração, em toda a extensão do imóvel no seu limite com a via ou lo~~gr~~radouro público.
- b) Imóveis situados em via pavimentada 0,01 do fator monetário padrão por metro linear de ~~tes~~tada ou fração em toda a extensão do imóvel no seu limite com a via ou lo~~gr~~radouro público.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL
LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980 - fl. 1 -
TABELA Nº 8

ALÍQUOTAS DA TAXA DE EXPEDIENTE

VALOR EM FATOR MONETÁ-
RIO PADRÃO

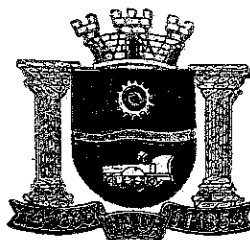
I - Pelo ingresso de requerimento

- ingresso de requerimento no protocolo
da Prefeitura

a) para 1ª lauda	0,06
b) para as demais laudas (por lauda)	0,0025
c) documento, papel, planta ou outro elemento de instrução, juntada à petição (por documento)	0,005

II - Pela expedição de ato emanado do Po-
der público Municipal

- certidões ou atestados diversos (por lauda)	0,03
- diretrizes de loteamento (por lau- da).	0,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL
LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980
QUADRO 01

- fl. 1-

CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

I - Valor Venal do Terreno

1. O valor do terreno é obtido pela aplicação da seguinte fórmula :

$$Vt = \sqrt{S \cdot (a_1 \cdot v_1^2 \cdot p + a_2 \cdot v_2^2 \cdot p + \dots + a_n \cdot v_n^2 \cdot p)}$$

onde : Vt = valor do terreno;

S = área do terreno ;

$a_1 a_2 \dots a_n$ = testada do terreno;

$v_1 v_2 \dots v_n$ = valores-base unitários por metro quadrado;

p = profundidade padrão, fixada em 30 (trinta) metros lineares

2. O valor base unitário por metro quadrado é o fixado de acordo com o § primeiro do artigo 22 desta lei ou o resultante da aplicação sobre o mesmo valor dos fatores de correção, quando incidentes.

3. Os fatores de correção aplicados sobre o valor base unitário por metro quadrado são :

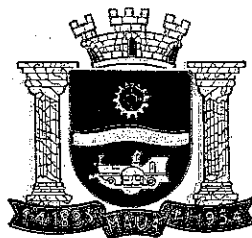
- 3.1. - O fator topografia, aplicado sobre o valor base, a critério da repartição competente, consideradas as características do imóvel, quer em sua topografia, quer em sua conformação.

O fator topografia oscilará entre os índices 0,50 a 0,95 com a razão de 0,05.

- 3.2. - Aos terrenos alagadiços ou constituídos por brejo, aplicar - se-ão, no que couber, as mesmas regras e índices do item anterior.

- 3.3. - O fator córrego, aplicado sobre o valor-base, em relação à profundidade do terreno, obtida pela divisão de sua área pela metragem da face ou faces que margearem o córrego, com os seguintes índices :

- segue fl. 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fl. 2 -

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

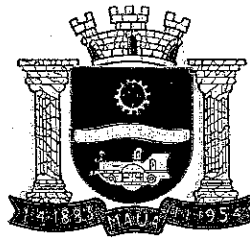
PROFUNDIDADE EQUIVALENTE

FATOR

20,00	0,66
20,50	0,67
21,00	0,68
21,50	0,69
22,00	0,70
22,50	0,71
23,00	0,72
23,50	0,73
24,00	0,74
25,00	0,75
26,00	0,76
27,00	0,77
28,00	0,78
29,00	0,79
30,00	0,80
32,00	0,81
34,00	0,82
36,00	0,83
38,00	0,84
40,00	0,85
45,00	0,87
50,00	0,89
55,00	0,91
60,00	0,93
65,00	0,95
70,00	0,97

- 3.4. - A face ou faces para o córrego será determinada por um segmento de reta entre os limites das laterais do terreno.
4. - Para os terrenos de esquina, são consideradas testadas a extensão entre a divisa do terreno considerado com o terreno contíguo e o ponto de interseção, com a curva ou chanfro, do terreno de esquina, da bissetriz do ângulo formado pelo prolongamento das testadas concordadas.
5. - Aos terrenos situados em passagens para pedestres será observado o valor-base do logradouro que lhes der acesso com 50% (cinquenta por cento) de redução, salvo quando constar o seu valor na planta genérica de valores.

-segue fls. 3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fl. 3 -

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

6. - Os terrenos com frentes para ruas ou passagens particulares terão suas áreas acrescidas de uma parte ideal, correspondente às áreas dessas passagens ou ruas, e das áreas destinadas a retorno e proporcionais às áreas respectivas de cada terreno.
7. - Aos imóveis com profundidade equivalente inferior a 11,50 (onze metros e cinquenta centímetros) independentemente da aplicação dos fatores previstos no item 3, aplicar-se-á correção correspondente à profundidade respectiva, de acordo com a tabela abaixo:

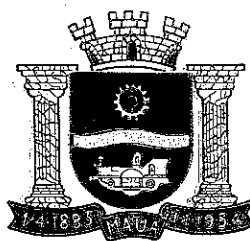
PROFUNDIDADE EQUIVALENTE		ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL
	até 3,49m	0,133
de 3,50m	a 4,49m	0,200
de 4,50m	a 5,49m	0,300
de 5,50m	a 6,49m	0,400
de 6,50m	a 7,49m	0,466
de 7,50m	a 8,49m	0,566
de 8,50m	a 9,49m	0,700
de 9,50m	a 10,49m	0,800
de 10,50m	a 11,49m	0,933

- 7.1. - O índice de correção será incluso na fórmula do item 1, como fator e, sob o radical.
8. - Aos terrenos encravados, para cálculo de seu valor, aplicar-se-á o critério de incorporação, sendo considerados fundos de áreas ideais, determinadas pelas projetantes de seus pontos extremos ao logradouro mais próximo.
- 8.1. - Serão também considerados encravados os terrenos que possuírem frente para via ou logradouro inferior a 4 (quatro) metros, exceto quando sua profundidade equivalente for igual à sua profundidade efetiva.

II. - Valor Venal da Edificação

1. O valor da edificação é o produto da área construída pelo valor base unitário por metro quadrado de construção fixado de acordo com o § primeiro do artigo 22 desta lei.

-segue fl. 4 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ - fl. 4 -
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

2. - Ao valor-base por metro quadrado aplicar-se-á o fator obsolência, de conformidade com os seguintes índices, desprezadas as frações:

IDADE DA CONSTRUÇÃO	FATOR
até 5 anos	1,00
entre 6 e 10 anos	0,93
entre 11 e 20 anos	0,86
entre 21 e 35 anos	0,72
entre 36 e 50 anos	0,51
acima de 50 anos	0,30

- 2.1. - Quando a edificação sofrer processo de reforma total, o fator obsolência passará a ser aplicado a partir do ano em que se der a reforma, independentemente do novo enquadramento no tipo de construção que resultar da reforma.

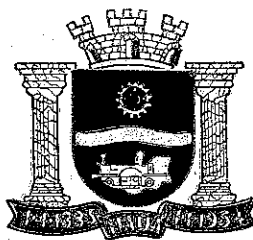
- 2.2. - Fator obsolência não se aplica às construções em madeira.

3. - Para determinação do valor unitário do metro quadrado as construções serão classificadas em categorias, conforme o tipo, de acordo com os seguintes critérios:

-segue fl. 5-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

- fl. 5 -

LEI Nº 1 708. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

TIPO R - RESIDÊNCIAS

- R - 1 - Revestimentos especiais nas fachadas, serralheria fina. Pintura interna e externa a têmpera, tinta com base de gesso ou equivalentes. Tacos de madeira de lei de primeira qualidade. Armários com revestimento interno. Azulejos de primeira qualidade. Banheiros e cozinha com acabamentos especiais. Materiais de acabamentos de boa qualidade.
- R - 2 - Revestimentos externos especiais em áreas reduzidas. Terrços de pequenas dimensões. Serralherias comum. Pintura interna e externa com meia têmpera nas principais peças e calaço nas demais. Pisos de cerâmica em pequenas áreas, ladrilhos hidráulicos, taços ou soalhos de peroba. Azulejos na cozinha e nos banheiros.
- R - 3 - Ausência de revestimentos especiais, ou em áreas muito reduzidas. Calação externa e internamente. Pisos e ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Banheiro, com máximo de 4 peças, no corpo do prédio. Forro de madeira pintada, ou estuque. Azulejos e pisos de cerâmica em áreas muito reduzidas.
- R - 4 - Pintura externa e interna calação. Portadas tipo calha pintadas a óleo V.C. externo. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimento, tacos de assoalho. Fachada simples.
- R - 5 - Casa ainda incompleta. Revestimentos parciais. Pintura: calação. W. C. externo. Pisos cimentados, tacos, soalhos ou tijolados. Instalação elétrica externa. Forro parcial. Ausência de muros de vedação do terreno.

- segue fls. 6 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

TIPO A - APARTAMENTOS

-fl. 6 -

Revestimentos externos especiais. Serralheria fina. Esquadrias de madeira de primeira qualidade. Pintura a têmpera ou base de gesso. Pisos de granilito, mármore, pastilhas, cerâmicas ou especiais. Estrutura de concreto armado.

A - 1 - com elevador

A - 2 - sem elevador

Revestimentos especiais em pequenas áreas das fachadas. Piso de ladrilhos hidráulicos, ou cerâmicas em áreas reduzidas. Pintura, caiação. Azulejos comuns.

A - 3 - com elevador

A - 4 - sem elevador

TIPO E - ESCRITÓRIOS

Revestimentos externos especiais. Serralheria fina. Esquadrias de madeira de primeira qualidade. Pintura a têmpera ou base de gesso. Pisos de granilito, pastilhas, cerâmica ou especiais. Azulejos de primeira qualidade nos sanitários. Estrutura de concreto armado.

E - 1 - com elevador

E - 2 - sem elevador

Revestimentos especiais em pequenas áreas das fachadas. Pisos de ladrilhos hidráulicos, ou cerâmica em áreas reduzidas. Caiação.

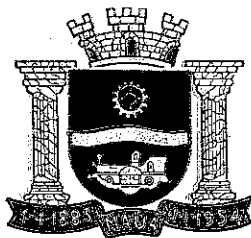
E - 3 - com elevador

E - 4 - sem elevador

TIPO L - LOJAS

L - 1 - Revestimentos externos: pastilhas, lito cerâmica ou equivalentes. Paredes internas com emboço ou reboço. Pintura a têmpera. Instalações sanitárias de primeira qualidade.

L - 2 - Revestimentos externos e internos bons. Paredes internas com emboço e reboço. Caiação. Instalações sanitárias normais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

- fl. 7 -

LEI Nº 1 708. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

- L - 3 - Revestimentos, externos e internos simples. Caliação acabamento geral modesto.

TIPO I - INDÚSTRIAS

- I - 1 - Construção com características industriais definidas. Estrutura para vencer largos vãos. Piso de concreto. Paredes com revestimentos de primeira qualidade e barras impermeabilizadas. Dependências destinadas a escritórios de acabamento esmerado.
- I - 2 - Construção industrial com estrutura para vãos médios. Piso de concreto. Paredes revestidas. Pé direito até 5 metros. Barra impermeabilizada.
- I - 3 - Construções com pilares de concreto ou alvenaria. Vãos inferiores a 8,00m (oito metros). Alvenaria com ou sem revestimento. Máximo de três paredes de vedação. Piso cimentado ou de concreto. Barra impermeabilizada.
- I - 4 - Oficinas ou barracões industriais. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos com revestimentos. Acabamentos simples. Barra impermeabilizada.
- I - 5 - Oficinas ou barracões industriais, de pequeno porte. Pilares de concreto, alvenaria ou madeira. Pisos sem revestimento. Ausência de paredes de vedação. Pé direito reduzido.

OBSERVAÇÃO:

A classificação da construção será feita em função da identidade do maior número de características das edificações com os tipos acima definidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980
QUADRO 02

- fl. 1 -

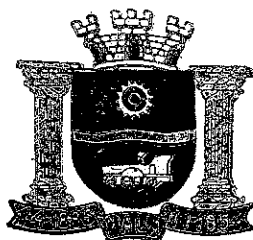
INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E MULTAS

INFRAÇÕES

VALOR DA MULTA

- 1) -falta de inscrição no cadastro fiscal ou não comunicação de alterações cadastrais:
 - a) propriedade imobiliária 10% do FMP
 - b) estabelecimento industrial 5(cinco) vezes o FMP
 - c) estabelecimento comercial e prestador de serviços com estabelecimento fixo.. 1 FMP
 - d) prestador de serviço sem estabelecimento fixo 50% do FMP
 - e) feirante, ambulante ou comerciante eventual 50% do FMP
- 2) -prestação de informação falsa com relação de dados cadastrais 50% do FMP
- 3) -falta de declaração das operações tributárias e não recolhimento do ISS, para contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas percentuais 50% do valor do imposto devido, por mês não recolhido.
- 4) -recolhimento menor do ISS para contribuíntes sujeitos à tributação por alíquotas ' percentuais 50% do valor do imposto não recolhido.
- 5) -falta de livros fiscais obrigatórios (por livro)..... 50% do FMP
- 6) -falta de autenticação dos livros fiscais obrigatórios (por livro) 50% do FMP

-segue fl. 2 -

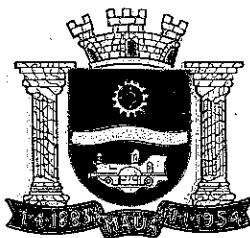


PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

-fl.2-

LEI Nº 1 708, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

INFRAÇÕES	VALOR DA MULTA
7) -falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios ' (por livro)	50% do FMP
8) -ausência de livros fiscais obrigatórios ' no estabelecimento.....	50% do FMP
9) -uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, notas fiscais ou documentos.....	1 FMP
10)-falta de emissão de faturas, notas fiscais ou documentos	3(três)vezes o FMP
11)-confeção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios sem autorização da repartição competente.....	5 (cinco) vezes o FMP
12) -dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais obrigatórios	3 (três) vezes o FMP
13) -venda por comerciante ambulante ou feirante de artigos não permitidos	1 FMP
14) -não trazer em seu poder o talão de licença para ambulantes e feirantes	30% do FMP
15) -exercício de comércio ambulante fora do horário, local permitidos	30% do FMP
16) -utilização de publicidade sem o licenciamento da Prefeitura	50% do FMP
17) -falta de regular autorização para o início de obra de utilização de edificação sem a competente autorização da Prefeitura:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ -fl.3-
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

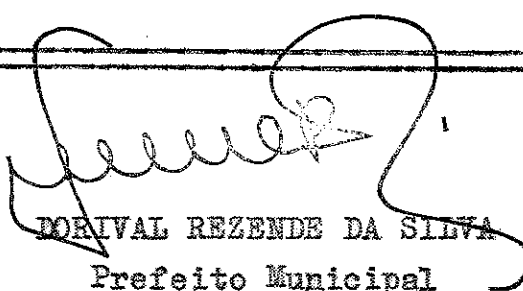
LEI Nº 1 708. DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 980

INFRAÇÕES

VALOR DA MULTA

- | | |
|--|------------|
| a) residência | 50% do FMP |
| b) comércio e estabelecimentos de pres
tação de serviço | 1 FMP |
| c) indústria (por mil metros quadra-
dos ou fração de área utilizada)... | 2 FMP |

OBS. as multas previstas nas listas a,b,
e c serão, quando couber, aplica-
das simultaneamente ao proprietário
e ao engenheiro pela obra.


DORIVAL REZENDE DA SILVA
Prefeito Municipal

